



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 033/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que "Dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022."

A proposição foi protocolada no dia 16/05/2022, lida na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 16/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispor sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a concessão da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, o nobre Vereador Presidente Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

“Cumprimentando-os cordialmente, venho através desta, apresentar o presente projeto de Lei, que concede revisão geral anual sobre os vencimentos dos Servidores Efetivos, Comissionados e agentes políticos em 10% (dez por cento), conforme autorizado pela Lei 1.340/2022 de autoria do Poder Executivo.

A Revisão Geral, como é de conhecimento, é preceito de ordem constitucional prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e regulamentado por Lei Municipal, no âmbito do Município, a qual assegura a todos os servidores públicos, efetivos e comissionados e aos agentes políticos o direito a referida revisão.

Com a revisão de remuneração ora proposta, pretende-se assegurar aos servidores o recebimento de diferença salarial mais compatível com a atual situação da nossa economia.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o referido reajuste, com efeitos financeiros a partir 1º de junho de 2022, sobre o vencimento das partes atingidas pela proposição. Expostas as razões justificadoras, solicito a apreciação da propositura, por ser matéria de interesse público relevante.

Contando com a presteza e a soberana análise e aprovação dos Ilustres Pares, sirvo-me da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a concessão da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, com o que concorda o relator.

Segundo o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Marseandro Agostini Lima, a proposta tem por finalidade a concessão da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022,.

Considerando que a Constituição Federal prevê no inciso X, do art. 37 a revisão geral anual e a mesma é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.340/2022, onde assegura a todos os





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

servidores públicos, efetivos e comissionados e aos agentes políticos o direito a referida revisão, vejamos o que diz a inteligência do inciso X, do art. 37, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

(destaque meu)

Ante a regulamentação inserida no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal terão direito ao recebimento de diferença salarial compatível com as perdas, 10% (dez por cento) e ainda a atual situação economia caótica do país e não menos do nosso município.

Após análise profunda do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Legalidade, onde temos que esse é um princípio de ordem Constitucional, segundo o qual "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art.5º, II-CF), de modo prático é a própria lei Estatal que contendo ordem de comando obrigatório delimita o próprio poder Público, vez que o presente Projeto de Lei é para regulamentar o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, obedecido o princípio da legalidade e da moralidade, apresentamos 02 (duas) emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA ADITIVA A EMENTA:

Redação Atual da Ementa:

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

Redação Proposta pela Emenda Aditiva a Ementa:

Dispõe sobre **regulamentação** a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 1º:

Redação Atual do Art. 1º:

Art. 1º - Conceder, Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 1º:

Art. 1º - **Regulamenta, Concessão de** Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 033/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendimento, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação com emendas do Projeto de Lei nº 033/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 029/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 033/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que, "Dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022", conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA ADITIVA A EMENTA:

Redação Atual da Ementa:

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

Redação Proposta pela Emenda Aditiva a Ementa:

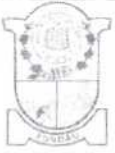
Dispõe sobre **regulamentação** a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 1º:

Redação Atual do Art. 1º:

Art. 1º - Conceder, Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 1º:

Art. 1º - Regulamenta, Concessão de Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.


Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de maio de 2022.




PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Vilcimar Correa

